



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 155, DE 2013

Altera a Lei 11.738/2008 que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar a União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** O Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.

**Art 2º** O governo federal pagará diretamente a cada professor o valor do Piso Nacional de Salário do Professor àqueles que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC.

Parágrafo primeiro. No prazo de sessenta dias, o MEC definirá os critérios de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo segundo. Todo professor que já esteja no exercício de sua atividade de magistério na data da publicação desta Lei e que tenha sido contratado por concurso público realizado até 180 dias antes desta data, passará a receber diretamente da União o valor de que trata o caput deste artigo.

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do caput do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, por iniciativa do então deputado Severiano Alves, previa a criação de um Piso Nacional para o Salário do Professor da Educação Básica. Só em 2008, vinte anos depois, este preceito

constitucional foi regulamentado pela Lei 11.738/2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por Projeto de Lei (PLS 59/2004), como iniciativa do autor deste artigo, com uma importante emenda de autoria da Deputada Fátima Bezerra que assegura 1/3 da carga horária do professor para atividades extraclasse, como reuniões de programação, preparação de aulas, atendimento a alunos e pais. Naquele momento, o piso salarial foi fixado em R\$ 950,00 por mês que equivaleria hoje a aproximadamente R\$ 1.121,00 se corrigíssemos o valor, pela inflação medida pelo IPCA, para março/2013.

A transformação deste preceito legal não demorou tanto quanto o preceito constitucional, mas mesmo assim a nova lei foi sendo protelada por iniciativa de governadores que a consideraram inconstitucional. Só em março/2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei, que determina aos governos estaduais e municipais o cumprimento do Piso Salarial. O STF negou o recurso apresentado por seis estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí e Roraima - contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino.

Terminado todo o périplo de 25 anos para que o piso salarial se transformasse de previsão constitucional em lei ordinária obrigatória aos entes federativos, muitos governos estaduais e prefeituras têm se negado a cumpri-lo sob o argumento de incapacidade financeira. De fato, a aritmética é mais forte do que a jurisprudência. É verdade que alguns destes entes que se dizem impedidos de cumprir o pagamento do piso por falta de recursos desembolsam fortunas em projetos não prioritários ou em vantagens para alguns de seus servidores, tanto no executivo quanto no legislativo ou judiciário. Mas a verdade é que alguns entes federativos subnacionais não têm como fazer este pagamento.

Nestas condições, criança e o futuro do País pagam pela ilegalidade do prefeito ou do governador, pelo fato de ficarem com professores não remunerados pelo piso que ainda se encontra em um valor muito pequeno (R\$ 1.567,00; fixado a partir de jan/2013), conforme determina reajuste anual listado no Art. 5º da própria Lei do Piso Salarial. Para a atualização utiliza-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. A série histórica completa para os valores do Piso resultou nos seguintes valores para o Piso Salarial: R\$ 950,00 em 2009; R\$ 1.024,67 em 2010; R\$ 1.187,08 em 2011; R\$ 1.451,00 em 2012; R\$ 1.567,00 em 2013.

Se o governo não pode pagar, não adianta demitir o prefeito ou governador, porque não será possível “demitir” a aritmética financeira da prefeitura ou do estado. E, por outro lado, já não há mais espaço para elevar os impostos.

A única saída para não jogar a conta sobre os cérebros das crianças é jogá-la sobre as finanças do governo federal. A lei nacional do piso foi feita pelo governo federal,

deve caber a ele pagar o piso a cada professor brasileiro, independente do seu estado ou município. O **piso seria não apenas nacional, mas também federal**. Assegurado até na mais pobre de nossas cidades e permitindo uma elevação no valor do salário do professor em função do fato da prefeitura e do governo do estado continuarem desembolsando o mesmo montante atual, além do valor do piso pago pela União.

Foi neste sentido que dei entrada em um **Projeto de Lei do Senado (PLS)** que dispõe de apenas três artigos, sendo o principal com o seguinte conteúdo: compete ao governo federal garantir o efetivo pagamento do piso do professor da Educação Básica.

O custo desta Lei equivalerá a menos de R\$ 40 bilhões/ano. Em 2012 com o valor do Piso em R\$ 1.451,00 o montante que ficou faltando para que a Lei do Piso fosse cumprida foi de aproximadamente R\$ 38,2 bilhões. Para dar uma ideia do tamanho deste custo – diante do poder econômico do Brasil como sexta maior economia do mundo – seguem algumas comparações a importantes variáveis (todas relativas a 2012): esta complementação corresponde a somente 0,87% do PIB de 2012; 3,74 da Receita da União; 12,04% dos gastos com a previdência social; 17,57% do pagamento de juros da dívida ou 42,9% da média dos desembolsos do BNDES a juros subsidiados feita nos últimos anos. Se somarmos as quatro variáveis de fluxo desta lista o valor total do Piso Federal seria equivalente a 2,32% deste montante. Mostra-se, portanto, um investimento perfeitamente possível de ser implementado diante da ditadura da aritmética das finanças dos entes federativos subnacionais e absolutamente necessário diante das exigências com a educação de nossas crianças e portanto com a dinâmica de nossa economia e a justiça de nossa sociedade.

Não há dúvida quanto a viabilidade financeira da proposta e menos ainda quanto ao impacto educacional e mesmo econômico que ela terá de imediato.

Este PLS representará apenas um passo – mas de elevada importância – na direção da necessária federalização plena da educação pública. Por isto dei entrada neste PLS em 2013 com a mesma convicção com que em 2004 dei entrada ao PLS 59 que criava o Piso.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 07/05/2013.